

Recomendação n.º OO4/2002–PRODECON/PROEDUC, de 27 de maio de 2002

EMENTA: Carteira de Estudante. Conflito entre a Medida Provisória n.º 2.208, de 17/08/2001, e a Lei Distrital n.º 2.768, de 31/08/2001. Norma federal se sobrepõe à norma distrital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.008149/02-49, que tramita perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no qual se noticia que os cinemas do Distrito Federal só estão aceitando, para efeito de descontos nos ingressos, as carteiras estudantis expedidas pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pela UMESB (União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília);

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001, dispõe em seu Artigo 1º que “A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.” (grifou-se);

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 2.768, de 31 de agosto de 2001, contraria a norma federal (Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001), pois confere exclusividade de expedição de carteiras estudantis a duas únicas entidades, ao estabelecer em seu artigo 3º que “A Carteira de Identidade Estudantil será expedida pelas seguintes entidades: I – União Nacional dos Estudantes – UNE, no caso de ensino público e privado de nível superior; II – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação – MEC, e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular”;

CONSIDERANDO que a citada Lei Distrital, ao conferir a prerrogativa de expedição de carteiras de estudantes para fins de “meia-entrada” a duas únicas entidades civis, ofende o princípio da isonomia, constante no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), e compete concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios

legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal), devendo, neste último caso, a legislação local seguir a orientação da legislação federal, que estabelece normas gerais;

CONSIDERANDO que a lei estadual, no que contraria a lei federal, tem eficácia suspensa, por determinação constitucional (artigo 22, § 4º, da Constituição Federal);

RESOLVE

RECOMENDAR ¹ a todos estabelecimentos de diversão, cultura, lazer e esportes do Distrito Federal que observem os termos da Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001, no sentido de conceder descontos sobre o valor cobrados para o ingresso mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...) XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

Remetam-se cópias da presente recomendação:

- a) às Gerências Regionais de Ensino;
- b) à Delegacia do Consumidor – DECON;
- c) ao PROCON-DF;
- d) a todos cinemas do Distrito Federal.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Luisa de Marillac Xavier dos Passos
Pantoja
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da
Educação
MPDFT

Leonardo Roscoe Bessa
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do
Consumidor
MPDFT

Cátia Gisele Martins Vergara
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
MPDFT